



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006869/99-80
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.786
RECURSO Nº : 125.239
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRILAMPO S/C. LTDA.
– ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA LIDE.

Acatam-se os embargos de declaração referente a Acórdão que esteja em desacordo com a realidade da lide, motivo suficiente para sua retificação, ainda que inexistente a alegada omissão.

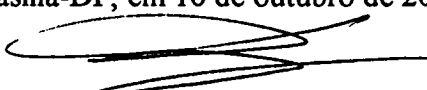
PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DE SEU RECEBIMENTO.

Anula-se o processo a partir do recebimento do pedido de reconsideração, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional e por maioria de votos, reconhecer a nulidade do processo a partir do recebimento do pedido de reconsideração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão, que votaram pela anulação do acórdão embargado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.239
ACÓRDÃO Nº : 301-30.786
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRILAMPO S/C. LTDA.
-ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Apresentou o ilustre representante da PFN os embargos de declaração de fls. 69 a 72, com pedido de re-ratificação do julgado, alegando, com razão, que o recurso de fls. 27/39 já havia sido julgado pelo acórdão de fls. 47/52, negando-lhe provimento, cabendo contra ele apenas embargos de declaração ou recurso especial de divergência, únicos previstos no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Ocorre que o contribuinte formulou o pedido de reconsideração de fls. nº 55, que não poderia ser admitido como embargo de declaração, pelo decurso do prazo de 5 dias, nem como recurso especial, pela falta de apresentação de paradigma. Afirma, a seguir, que teríamos anulado o Acórdão do Segundo Conselho, o que seria incabível, pois é vedado a mesma instância administrativa apreciar o processo duas vezes. Aduz que houve omissão quanto a isso.

Não houve a alegada anulação do Acórdão do Segundo Conselho, o que não consta do Acórdão contestado pela PFN, mesmo porque seria juridicamente impossível. O que ocorreu, de fato, é que, ao examinar e relatar o processo, verifiquei a distribuição do recurso 125.239 para mim (fls. 65, reporteime ao AD de exclusão, à impugnação de fls. 11, à decisão da DRJ de fls. 21 a 25 e ao recurso de fls. 27/39, passando a decidir o processo, sem atinar para a existência, no processo, do Acórdão da Segunda Câmara e do pedido de reconsideração.

Devemos, assim, acolher os presentes embargos, a fim de retificarmos o Acórdão 125.239 (fls. 66), para adequarmos nossa decisão à realidade da lide, anulando o processo a partir do recebimento do pedido de reconsideração de fls. 55, pois não há previsão legal para este apelo no Processo Administrativo Fiscal ou no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.006869/99-80
Recurso nº: 125.239

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.786.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 8/12/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL